



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/11/2015 – ITEM 101

**TC-001702/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Sumaré.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Cristina Conceição Breda Carrara.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Felipe Marques Sarinho e outros.

**Acompanham:** TC-001702/126/13 e Expediente(s): TC-008537/026/15, TC-023822/026/14, TC-024562/026/14, TC-025966/026/15 e TC-032138/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Sumaré**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 17/65 apontando o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – a LOA previu abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40%; os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana encontram-se em elaboração.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** – ausência de esclarecimento a respeito da criação do Serviço de Informação ao Cidadão; não localizadas na página



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

eletrônica a individualização dos repasses do 3º Setor e informações sobre licitações e contratos.

**CONTROLE INTERNO** – ausência de informação quanto à regulamentação do sistema; o responsável não ocupa cargo efetivo; falta de apresentação dos relatórios pertinentes.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit orçamentário de 1,88%<sup>1</sup>, R\$ 8.757.004,06, sem cobertura financeira; abertura de créditos adicionais correspondendo a 25,18% da dotação inicial.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – elevação dos déficits Financeiro e Patrimonial.

**INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO** - inconsistência entre o Resultado Financeiro apurado pela Audep e o constante do Balanço Patrimonial.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez; formalização de parcelamentos próximos ao final do ano, os quais poderão comprometer administrações futuras.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - pagamento de Precatório pela DEPRE – TJ, não contabilizado pela Prefeitura.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** - benefícios concedidos sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 14 da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DÍVIDA ATIVA** - aumento do saldo em relação ao exercício anterior; baixo percentual de recebimentos.

**DESPESAS DE PESSOAL** - gasto de 55,11%, em desacordo com o limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da LRF; não recondução ao limite permitido nos dois quadrimestres subsequentes, conforme previsto no artigo 23 da LRF.

**ENSINO** - após a glosa das despesas não relacionadas à Educação e dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/14, apurou-se a aplicação de 25,8%; em relação ao FUNDEB houve o emprego de 95,42% no exercício, utilizando-se no primeiro trimestre de 2014 a parcela diferida, sendo que 80,5% dos recursos do Fundo foram direcionados aos profissionais do magistério; repasse de recursos a escolas privadas sem a adoção do devido processo licitatório; prejuízo à uniformidade educacional.

**SAÚDE** - depois de serem excluídos os restos a pagar não quitados em 31/01/14, constatou-se que o montante empregado no setor representou 25,83%.

**PRECATÓRIOS** - regime especial mensal; as parcelas de setembro a dezembro de 2013 somente foram pagas em 2014.

**ENCARGOS** - PASEP - não houve informação quanto ao recolhimento dos meses de Junho, Julho, Setembro e Dezembro/13; a contribuição

---

<sup>1</sup> expurgadas as despesas do Fundo de Previdência.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

patronal de junho a outubro de 2013 devida à previdência própria do município foi objeto de parcelamento em fevereiro de 2014; falta de repasse ao Fundo de Previdência Municipal da totalidade dos valores retidos dos servidores e de parte do compromisso patronal das contribuições previdenciárias de 2014; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – regulares.

**TRANSFÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – 4,42% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - grande quantidade de contas inativas; necessidade de atualização dos controles de veículos da frota, conforme disposto no artigo 94 da Lei 4320/64.

**ORDEM CRONOLÓGICA** - conforme relatórios do Audep, houve descumprimento, sem a apresentação das justificativas, contrariando o art. 5º da Lei de Licitações.

**EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS** - compra de cestas básicas sem procedimento licitatório, efetuada através de repasse da Prefeitura à Associação dos Servidores.

**CONTRATOS** - não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44 de 2013; retenção de empréstimos consignados em folha repassados ao Sindicato dos Servidores, ao invés de repasse direto às instituições credoras.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - obra em estado de abandono; subutilização de mobiliário escolar.

**GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO** - contrato e despesas julgados irregulares em Maio/2013; licitação ainda em andamento.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP** - divergência entre a apuração de resultados do Audeps e os registros constantes dos balanços contábeis.

**QUADRO DE PESSOAL** - dados discrepantes entre as quantidades de cargos previstos e ocupados; apresentação da norma que estabeleceu as atribuições dos cargos comissionados, não sendo localizadas as tarefas dos nomeados em 2013, prejudicando a verificação da compatibilidade com o artigo 37, V, da C. Federal; pagamentos de complementação de aposentadorias/pensões sem a devida contribuição dos servidores aposentados ou pensionistas; terceirização dos serviços de saúde em detrimento do preenchimento das funções por concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - remessa extemporânea e falta de fidedignidade nas informações ao sistema Audep; atendimento parcial às recomendações exaradas em julgamentos do TCE.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1702/126/13) e os expedientes TCs-23.822/026/14, 24.562/026/14, 32.138/026/14, 8537/026/15 e 25966/026/15.

Nos **TCs 23.822/026/14, 24.562/026/14 e 32.138/026/14**, o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde/Divisão de Convênios em São Paulo encaminhou informações referentes à análise de prestações de contas de convênios voltados à aquisição de equipamentos para Unidades Básicas de Saúde, indicando eventual existência de falhas em procedimento licitatório, porém sem caracterização de prejuízo ao erário.

Segundo a Fiscalização, as falhas informadas foram de cunho meramente formal, descumprindo apenas a modalidade de licitação, sem prejuízos ao tesouro.

No TC-8537/026/15 (cópia do TC-315/003/15), José Luiz Joveli, Delegado de Polícia Assistente da Delegacia Seccional de Polícia de Americana, da conta de eventual apropriação



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, não repassados à Previdência Municipal.

Consoante apurou a UR-3, esse fato ocorreu no exercício de 2014.

No TC-25966/026/15 (cópia do TC-23741/026/15) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, encaminhou despacho relativo ao Processo Geral de Gestão nº 8300/10, constando que a Prefeitura não procedeu ao recolhimento dos valores em atraso determinado em junho de 2015.

Notificado o responsável a respeito do laudo da Fiscalização, houve apresentação de defesa às fls. 77/146, acompanhada de documentação (Anexos III e IV).

Sob o prisma econômico, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi negativo, representando 1,88% da receita, sendo inferior ao registrado nos anos anteriores (9,51% em 2012; 3,24% em 2011 e 6,45% em 2010).

Verificando as justificativas oferecidas pela defesa e os documentos anexados, considerou que poderiam ser aceitos os argumentos apresentados em relação aos seguintes aspectos: autorização na LOA para abertura de créditos adicionais; déficit



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

orçamentário; abertura efetiva de créditos adicionais; déficit financeiro; dívida de curto prazo; inconsistência no resultado financeiro; e precatório judicial.

Observou que, apesar de ter sido realizado o parcelamento dos encargos sociais do período e de exercícios anteriores e de ter sido regularizada a situação desfavorável relativa aos encargos sociais atrasados, o não pagamento da totalidade dos encargos devidos no exercício ao Fundo de Previdência macula a gestão, pois novamente fora adiado o pagamento de obrigações devidas no período, citando nesse sentido decisão proferida pelo E. Plenário no TC-1886/026/12.

Considerou, ademais, que também contribuí para a formação de juízo desfavorável o déficit econômico de R\$ 108.682.622,03, que elevou o passivo a descoberto de R\$ 193.638.923,90 em 2012 para R\$ 304.284.847,64 em 2013.

O Setor Especializado de ATJ, analisando os gastos com pessoal, observou que a dedução das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, na importância de R\$ 13.908.112,19, está em consonância com o valor contido na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo de Previdência Social do Município, fl. 153 dos autos.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Disse que o alegado pela defesa, no sentido de que a efetiva despesa com inativos custeada com recursos vinculados seria superior a tal montante, não restara comprovado.

No tocante aos dispêndios com reajustes salariais, notou que, ao contrário do exposto pela defesa, não são excluídos para fins de apuração da despesa total com pessoal, salientando que tal concessão objetiva preservar o poder de compra da remuneração do servidor público, incorporado definitivamente aos seus vencimentos, caracterizando-se despesa típica do pessoal à luz do artigo 18 da LRF. Citou a decisão proferida no TC-2523/026/10 que abordou essa matéria.

Em relação à recondução dos dispêndios prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou que não foi providenciada, uma vez que, conforme informações constantes do Sistema AUDESP, nos 1º e 2º quadrimestres de 2014 os dispêndios alcançaram 56,13% e 59,22%, respectivamente.

No tocante aos gastos com ensino, analisando as glosas procedidas pela Fiscalização e as alegações da defesa, considerou que poderiam ser aceitas as despesas efetuadas com cesta de natal, bem como com serviços de planejamento, consultoria e assessoria de ações administrativas da Secretaria da Educação e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

com programa de computador voltado à modernização da gestão pública municipal na área educacional, essas duas últimas por constituírem gastos com atividade-meio, necessários ao desempenho do sistema de ensino local.

Refazendo os cálculos, apurou que os gastos com a educação representaram 25,91%, observando que houve empenhamento de despesas do FUNDEB acima do montante recebido (100,35%), sendo empregados no exercício 95,41%, com a aplicação da diferença no 1º trimestre de 2014. Os gastos com profissionais no magistério representaram 80,5%.

O Setor Jurídico de ATJ acrescentou que a ausência de repasses ao Fundo de Previdência local dos valores relativos às competências de junho a outubro de 2013 e posterior parcelamento por meio da Lei Municipal nº 5568, de 05.12.13, macula o quanto examinado, uma vez que houve transferência de obrigação do período para exercícios seguintes, comprometendo os orçamentos futuros.

Observou que algumas imperfeições verificadas pela fiscalização deveriam ser corrigidas, tais como aquelas relativas a: peças de planejamento; controle interno; divulgação dos atos de gestão; controle de bens patrimoniais; apontamentos no setor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pessoal; fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp; e licitações.

Assim, acompanhando o setor econômico, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

ATJ-Chefia seguiu a mesma linha, propondo recomendações em relação à observância do Comunicado SDG 29/10, à promoção de medidas voltadas ao equilíbrio orçamentário e financeiro e ao cumprimento dos artigos 22 e 23 da Lei Fiscal.

O douto MPC seguiu essa conclusão, entendendo que também prejudica o quanto examinado a ausência da totalidade dos depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais devidos em 2013 e as irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (cargos em comissão em oposição ao artigo 37, inciso V, da CF/88; terceirização de serviços de saúde, em dissonância com o artigo 37, inciso II, da CF/88; e complementação de proventos de aposentadoria e pensões).

Em relação ao apontado no item D.3.1.4 – Despesas com Contratação de Empresas – Serviços de Saúde, observou que o ajuste em questão estava sendo tratado no TC-3358/003/12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Propôs que as compras de cestas básicas sem procedimento licitatório e por intermédio da Associação dos Servidores Municipais de Sumaré (ASMS), tratada no item C.1.1., e o apontado no item C.2, relativamente aos empréstimos bancários descontados em folha de pagamento de servidores e repassados ao SINDISSU, fossem examinados em autos próprios.

Além das recomendações já expostas por seus preopinantes, considerou que também cabia alerta em relação aos cargos em comissão, entendendo que as leis de criação devem ser adequadas para que contenham as atribuições e requisitos para provimento de todos os cargos, atendendo-se à exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade das atividades de assessoramento, chefia e direção, garantidos através de graduação em nível superior, em conformidade com as hipóteses admitidas no artigo 37, inciso V, da Carta Federal.

Em relação à complementação de aposentadorias e pensões para ex-servidores municipais submetidos ao RGPS, que totalizaram R\$ 35.068.613,34 no ano e que segundo a Prefeitura estaria respaldada na Lei Municipal 1298/75, modificada pelas Leis 2601/93, 2789/95 e 3095/97, observou que a concessão criara um regime previdenciário sem contrapartida do agente público, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

desrespeito ao caráter contributivo do sistema, consagrado pela EC 20/98.

Observou que o servidor, não obstante apenas contribua para o RGPS, gerido pelo INSS, faz jus a uma complementação de aposentadoria paga pelos cofres públicos fixada em 100%, que lhe garante proventos equivalentes à sua remuneração enquanto na ativa.

Disse, ainda, que após a EC 41/03, além de se criar um sistema de proventos proporcionais às contribuições pagas, possibilitou-se a limitação dos proventos dos servidores públicos ao teto do RGPS, havendo possibilidade de ser criado regime complementar de previdência, o qual também está condicionado à contribuição do servidor.

Lembrou que, em relação aos servidores submetidos ao RPPS pré-EC 41/2003, aos quais se possibilitava a aposentadoria integral, a arrecadação das contribuições previdenciárias era incidente sobre o total da remuneração do servidor na ativa.

Ressaltou que o sistema previdenciário previsto na Carta Federal possuía natureza contributiva, consoante artigos 40 e 201 do texto constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assinalou, ainda, o descumprimento do artigo 195, § 5º, da Carta Magna, que exige a fonte de custeio para a criação de benefícios da seguridade social, norma também presente no artigo 24 da Lei Fiscal.

Observou, ademais, que lei inconstitucional não dá origem a direito adquirido.

Assim, diante da evidente inconstitucionalidade do benefício, propôs a expedição de determinação para que os gestores se abstenham de realizar os pagamentos.

Notou que caso similar ao verificado nos presentes autos ocorreu no TC-1372/026/11 em que, após representação junto ao MPE, foi ajuizada ADI, na qual foi deferida liminar pelo TJSP, com suspensão da lei atacada.

Ao termino da instrução do presente processo, a advogada da responsável obteve vista dos autos (fl. 178), nada apresentando.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Sumaré**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,91%
FUNDEB	100%
Magistério	80,5%
Pessoal	55,11%
Saúde	25,83%
Transferências ao Legislativo	4,42%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,88% - R\$ -8.757.004,06
Resultado Financeiro	R\$ -97.515.715,13
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais – Regime Próprio Previdência	Irregular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino e saúde.

Quanto aos gastos com a educação, acompanho o entendimento de ATJ, segundo o qual, diante das considerações expostas pela defesa, podem ser reincluídas as despesas com aquisição de cesta de natal, serviços de consultoria e programas de computador voltados à modernização da gestão pública municipal na área educacional (doc. fls. 132/136).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com essas inclusões, apurou-se que os gastos no ensino global representaram 25,91% da arrecadação de impostos.

Houve a aplicação integral dos recursos do FUNDEB, sendo 80,5% destinados aos profissionais do magistério.

No tocante aos gastos com pessoal, apesar da defesa alegar incorreção nos cálculos, apontando desacerto no valor excluído relativo às despesas com inativos custeadas com recursos vinculados, isso não ocorreu.

Efetivamente, como expôs a ATJ, a despesa com inativos e pensionistas acima indicada, deduzida dos gastos com pessoal no montante de R\$ 13.908.112,19, está muito próxima do valor contido na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo de Previdência Social do Município, na qual se constata que os gastos com aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários do ano representaram R\$ 14.377.012,56, fl. 153 dos autos.

O valor que a defesa pretende deduzir (R\$ 35.006.347,64), consoante seu demonstrativo de fl. 109, não se refere às despesas efetuadas pelo RPPS com o pagamento dos citados benefícios, mas sim, ao que tudo indica, representa a sua receita, situações que não se confundem.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outrossim, não procede, como bem expôs ATJ, a exclusão do montante com reajustes salariais.

Assim, adequado registro do valor dos gastos com pessoal verificado pela Fiscalização, no patamar de 55,11% da Receita Corrente Líquida, observando-se que não se realizou a recondução ao limite legal consoante possibilita o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto porque os dispêndios continuaram a superar os 54% estabelecidos no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal, tanto no 1º quanto no 2º quadrimestres de 2014 (os gastos representaram 56,13% e 59,22%, respectivamente, consoante consta do relatório da fiscalização das contas de 2014, TC-175/026/14)<sup>2</sup>.

### <sup>2</sup> B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>282.384.964,80</b>	<b>298.705.651,32</b>	<b>317.010.722,59</b>	<b>319.133.940,36</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>298.705.651,32</b>	<b>317.010.722,59</b>	<b>319.133.940,36</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>512.382.663,23</b>	<b>532.089.042,31</b>	<b>535.301.545,32</b>	<b>570.312.962,21</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>532.089.042,31</b>	<b>535.301.545,32</b>	<b>570.312.962,21</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>55,11%</b>	<b>56,14%</b>	<b>59,22%</b>	<b>55,96%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>56,14%</b>	<b>59,22%</b>	<b>55,96%</b>



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em relação ao pagamento de complementação de aposentadorias e pensões sem a devida contribuição dos servidores, no montante de mais de 35 milhões de reais, apesar de existir lei municipal respaldando o pagamento, verifica-se que o procedimento desatende às determinações constitucionais, consoante bem expôs o douto Ministério Público de Contas.

Assim, tenho que o procedimento deve cessar, bem como a situação deve ser levada ao conhecimento do douto MPE para a eventual propositura de ação de inconstitucionalidade.

Em relação aos encargos sociais, verifica-se que a Municipalidade possui expressivas dívidas de exercícios anteriores.

Em relação ao exercício de 2013, a Fiscalização apontou o não recolhimento das contribuições patronais à Previdência Própria do Município relativamente ao período de junho a outubro de 2013 que, conforme Lei 5568, de 05.12.13, poderiam ser parceladas.

Segundo apontado nos autos, tal dívida começou a ser amortizada em 25.02.2014; porém, o acordo respectivo, consoante informação de fl. 218, estava em setembro de 2014 sob análise do Ministério da Previdência, via CADPREV.

A respeito dessa matéria, entendo que a não realização do acordo de parcelamento no exercício de 2013 não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

permite a relevação da falha, que é grave e prejudica o quanto examinado.

De outro lado, registro que a Origem comprovou o pagamento do PASEP relativo aos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 2013 (documentos constantes do anexo III), regularizando a falta de informação assinalada pela Fiscalização em relação à sua quitação.

No tocante aos precatórios, consoante demonstrativo de fl. 183, a Prefeitura realizou o pagamento do valor determinado pela Emenda Constitucional 62/2009; porém, as parcelas dos meses de setembro a dezembro foram quitadas em 2014, correspondendo a 34,7% do total devido (R\$ 2.137.226,78)

Consoante apontado pela defesa, no exercício de 2013 foram pagas duas parcelas relativas a 2012 (R\$ 884.859,03), informação correta consoante se verifica do relatório das contas respectivas (TC-1634/026/12).

O não pagamento da totalidade dos valores dos precatórios do exercício é falha que macula à presente gestão, cumprindo observar que o valor pago por conta do exercício de 2012 é inferior àquele não quitado em 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto à situação econômica-financeira, a assessoria especializada acolheu os argumentos da defesa, entendendo que as inconsistências verificadas foram esclarecidas.

No exercício houve déficit orçamentário de 1,88% que, apesar de negativo, mostrou melhora em relação aos exercícios anteriores<sup>3</sup>.

O déficit financeiro teve um pequeno decréscimo, porém os resultados econômico e patrimonial tiveram piora.

Considerando ser este o primeiro ano de gestão e também a melhora verificada nos resultados orçamentário e financeiro, penso caber no momento severa recomendação para que o Administrador adote medidas efetivas voltadas ao reequilíbrio das contas públicas, devendo atentar com rigor para as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe, pois, recomendação, inclusive em relação à abertura de créditos adicionais.

No tocante à compra e distribuição de cestas básicas aos servidores municipais, realizadas por meio da Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, observo que essa situação também foi verificada nas contas de 2011 e 2012, sendo determinada a análise em autos específicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, adoto procedimento similar, que desde já fica determinado à Unidade Fiscalizadora competente.

Em relação ao apontado no item D.3.1.4 - Despesas com Contratação de Empresas - Serviços de Saúde, informo que o ajuste relativo, tratado no TC-3358/003/12, foi apreciado por esta Câmara em 09.12.2014, sendo considerado regular.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, o Administrador demonstrou a intenção de regularizá-las.

Contudo, em face de não terem sido apresentadas documentações comprobatórias de algumas alegações, tenho que o apurado pela Fiscalização deverá ser objeto de alerta.

Assim, em razão da infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal, do não pagamento, tanto da totalidade dos precatórios do exercício, quanto das contribuições devidas ao Fundo de Previdência Municipal dentro do ano de 2013, acompanhando as posições de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2013,**

---

<sup>3</sup> 2012 - -9,51%; 2011 - -3,24% e 2010 - 6,45%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno (proceda à regulamentação e atente que o responsável deve ocupar cargo efetivo); Renúncia de Receitas; Dívida Ativa (adote medidas mais eficazes para a sua cobrança); Despesas com Pessoal; Encargos Sociais (proceda ao recolhimento de sua integralidade); Resultado da Execução Orçamentária (busque melhor planejamento orçamentário, a fim de que eventuais alterações fiquem mais próximas ao percentual da inflação, objetivando preservá-lo, devendo atentar, ainda, com rigor às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal); Ordem Cronológica de Pagamento; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (adote medidas objetivando o reequilíbrio das contas públicas); Tesouraria, Amoxarifado e Bens Patrimoniais; Contratos (atente ao determinado no Comunicado SDG nº 44 e regularize a situação dos empréstimos a servidores); Quadro de Pessoal (regularize os cargos em comissão, em harmonia com as disposições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, observando o exposto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pelo douto Ministério Público de Contas; cesse o pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida contribuição dos servidores); Ensino (atente ao exposto em relação ao PROEB); Fidedignidade dos Dados Informados aos Audep; Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; bem como proceda ao rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção<sup>4</sup>.

A UR-3 deverá providenciar a abertura de autos apartados para exame da compra e distribuição de cestas básicas aos servidores municipais, realizadas por meio da Associação dos Servidores Municipais de Sumaré.

Dê-se notícia do indicado no subitem "Do Pagamento de Complementação de Aposentadorias e Pensões" (fls. 58/59 dos autos principais e 368 do Anexo II), ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal 1298/75 e suas alterações.

---

<sup>4</sup> Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Tesouraria e Bens Patrimoniais; Execução física dos serviços/obras públicas; Contratos (relativamente ao assunto empréstimos); Execução Contratual (aplicação de penalidade pelo abandono da obra);



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o  
exame das presentes contas.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**